



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0115422-26.2012.815.2001

ORIGEM: 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital

RELATOR: Juiz João Batista Barbosa, convocado, em substituição à Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Kassandro Richelieu Pessoa Madruga

ADVOGADO: José Jurandy Queiroga Urtiga

1º APELADO: Estado da Paraíba

ADVOGADO: Gustavo Nunes Mesquita

2ª APELADO: PBPREV - Paraíba Previdência

ADVOGADA: Renata Franco Feitosa Mayer

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. VERBA DE CARÁTER *PROPTER LABOREM*. IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO. ADVENTO DA LEI N. 8.923/09. RESSARCIMENTO DOS VALORES RETIRADOS ANTES DA CRIAÇÃO DA REFERIDA NORMA REGULAMENTADORA, RESPEITADO O PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS, PREVISTO NO DECRETO N. 20.910/32. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL.

- Segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, é vedada a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas *propter laborem*, pois inexistente a possibilidade de incorporação da referida parcela remuneratória aos proventos de aposentadoria.

- Antes da Lei n. 8.923/2009, os descontos previdenciários incidentes sobre a verba discutida devem ser considerados ilegais, de modo que é devida sua restituição, respeitada a

prescrição quinquenal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **por maioria, dar provimento parcial à apelação.**

Trata-se de apelação cível interposta por KASSANDRO RICHELIEU PESSOA MADRUGA contra sentença (f. 36/41) do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, nos autos da ação ordinária de restituição de contribuição previdenciária movida contra o ESTADO DA PARAÍBA e a PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA, julgou improcedente o pedido de restituição dos valores cobrados a título de contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ).

O apelante, nas razões recursais (f. 42/49), argumenta que, até o advento da Lei n. 8.923/2009, o benefício era concedido aos servidores de forma excepcional, não linear, sendo considerado uma verba *propter laborem*, visto que seu pagamento estava vinculado ao desenvolvimento de atividade excepcional, e que não estivessem incluídas entre as atividades exercidas pelo beneficiário. Aduz que o desconto previdenciário incidente sobre a parcela em questão era realizado de forma indevida, uma vez que, como o adicional não possuía natureza salarial, não poderia ser levado à aposentadoria, razão pela qual é justa a restituição dos valores ilegítimamente descontados, referentes aos períodos não prescritos.

O Estado da Paraíba, nas contrarrazões de f. 51/60, pugnou pelo desprovimento do recurso apelatório. Já a PBPREV deixou fluir o prazo sem responder aos termos do apelo (certidão de f. 60v).

Neste grau de jurisdição, instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça deixou de opinar, por entender ausente interesse público que torne necessária sua intervenção (f. 73).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator

O autor, ora apelante, aduz que a Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) tem caráter *propter* laborem, pois seu pagamento somente é feito enquanto o servidor estiver exercendo a atividade excepcional, não podendo, assim, sobre ela incidir a cobrança de contribuição previdenciária.

Conforme dispõe o § 12 do artigo 40 da Constituição Federal, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social, que lança mão dos pilares da previdência, aplicados a todos os regimes.

Assim, segundo o dispositivo constitucional invocado, os critérios gerais especificados para o regime geral são aplicáveis ao regime próprio de previdência dos servidores públicos. Nesse contexto, a seguridade social foi consagrada na Constituição Federal de 1988, no título da ordem social, e foi definida no *caput* do art. 194, *in verbis*:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência, à assistência social.

Enquanto o acesso à saúde e à assistência social independe de pagamento, a previdência social tem caráter **contributivo**, uma vez que apenas se beneficiarão dos seus serviços aqueles que houverem colaborado para a manutenção do Instituto de Previdência, nos termos do art. 201, *caput*, a seguir transcrito:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...].

No entanto, a contribuição previdenciária não deve incidir sobre todas as verbas recebidas pelo servidor, mas apenas sobre aquelas que repercutirão no valor dos proventos a serem percebidos quando da aposentadoria, ou seja, que servirão de base de cálculo para o benefício previdenciário.

A Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), antes da edição da Lei Estadual n. 8.923/2009, era paga em razão do exercício de certa atividade. Porém o art. 1º, parágrafo único, da referida lei incorporou a aludida gratificação aos vencimentos dos servidores do Poder Judiciário, uma vez que é recebida por todos eles, de forma indistinta e independentemente de função especial que exerçam, integrando a remuneração de cada um.

Destarte, a partir da edição da citada lei incide a contribuição previdenciária sobre a parcela recebida a título de Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), parte esta que integra o cálculo da média contributiva de que trata a Lei Federal n. 10.887/2004, a partir do que haverá de ser computada para o futuro benefício, no regime previdenciário fixado pelo art. 40, § 3º, da Lei Maior.

Entendo, portanto, que, **antes** da data da vigência da referida lei estadual a incidência da contribuição previdenciária sobre a GAJ é **ilegal**, mas após sua edição é totalmente permitida.

Destaco precedente desta Corte de Justiça sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA. CONCESSÃO DE FORMA GERAL E LINEAR A TODOS OS SERVIDORES EFETIVOS E CELETISTAS DO JUDICIÁRIO PARAIBANO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.923/09. PARCELA REMUNERATÓRIA QUE INCORPORARÁ OS PROVENTOS POR OCASIÃO DA APOSENTADORIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. CARÁTER CONTRIBUTIVO E SOLIDÁRIO DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. [...]. PROVIMENTO DO RECURSO. - Com a edição da Lei Ordinária Estadual nº 8.923/09, a Gratificação de Atividade Judiciária passou a ser paga de forma linear e universal, passando a existir expressa previsão legal acerca da incorporação dos valores pagos a esse título. "Art. 1º A Gratificação de Atividade Judiciária a que se referem os parágrafos 1º e 2º, do art. 6º, da Lei nº. 5.634, de 14 de agosto de 1992, paga aos servidores efetivos e celetistas do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, passa a ser nos valores constantes no Anexo Único desta lei. Parágrafo único. A GAJ, na forma definida neste artigo, será implantada automaticamente no pagamento de todos os servidores efetivos e celetistas, inclusive daqueles que vierem a ser nomeados, a partir da vigência desta Lei." (Art. 1º da Lei nº 8.923/2009). Se o servidor passa a incorporar determinada parcela da remuneração ao seu patrimônio, levando-a para a sua inatividade por ocasião da aposentadoria, deve, em respeito aos princípios da contributividade e da solidariedade, recolher aos cofres públicos, através de desconto previdenciário na

referida parcela remuneratória. [...].¹

Ante o exposto, **dou provimento parcial ao recurso apelatório**, para considerar que deve ser restituída a contribuição previdenciária que incidiu sobre a Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ, **antes** da edição da Lei n. 8.923/2009, respeitada a prescrição quinquenal, bem como a data de incidência dos descontos previdenciários nos vencimentos do autor (julho de 2007 - f. 15), ou seja, no período compreendido entre **julho de 2007 e outubro de 2009**, com incidência de correção monetária, pelo INPC, a contar do desconto indevido de cada parcela, e juros de mora no percentual de 1%, que incidirão a partir do trânsito em julgado da decisão (Súmula 188/STJ).

Tendo em vista que recorrente e recorridos foram simultaneamente vencidos e vencedores, mas em graus distintos, distribuo o pagamento da **verba honorária**, pois foi vencida (parcialmente) a Fazenda Pública, para aplicar a regra do art. 20, § 3º, "c" e § 4º c/c o art. 21, todos do CPC, fixando-a no **valor nominal de R\$ 1.000,00**, sendo **R\$ 700,00** em favor do advogado da parte autora, e **R\$ 300,00** em favor da parte ré, fazendo-se a devida compensação.

Quanto às **despesas processuais**, se ocorreram, caberão 70% para o ente público, e 30% para o autor, do valor que for apurado, fazendo-se, igualmente, a devida compensação.

Com relação às **custas processuais**, suportará o demandante o pagamento de 30% do valor calculado, observando-se, **quanto a essa verba**, o comando do art. 12 da Lei n. 1.060/50, por tratar-se de destinatário da gratuidade processual.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO. Participaram do julgamento **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição limitada, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA), o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS** e o Excelentíssimo Doutor **MARCOS COELHO DE SALLES** (Juiz de Direito Convocado, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO), em face da suspeição averbada, às f. 65, pelo Excelentíssimo Desembargador

¹ TJPB - Agravo de Instrumento n. 200.2010.020085-2/001, Relator: Des. José Ricardo Porto, Primeira Câmara Cível, Publicação: DJPB de 20.07.2010.

OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 07 de outubro de 2014.

Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator